

**ATA**

Aos 10 dias do mês de novembro de 2022, pelas 17 horas, reuniram-se nas instalações da Direção Geral do Emprego e das Relações Trabalho (DGERT), sitas na Praça de Londres, n.º 2, em Lisboa, os representantes das entidades melhor identificadas na folha de presenças anexa à presente ata (Anexo I). -----

Após a assinatura da folha de presenças, as partes procederam à entrega das credenciais, as quais mandatam os seus representantes na presente reunião (Anexo II).

A reunião foi convocada ao abrigo das disposições sobre o direito à greve e respeito aos avisos prévios de greve subscritos pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (STSS) e pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) e abrange os trabalhadores das Misericórdias da Anadia, Fafe e Serpa, associadas da UMP, sendo que se trata de greves a ter lugar entre as 00:00 e as 24:00 horas do dia 18 de novembro de 2022 e entre as 00:00 do dia 17 de novembro e as 24:00 do dia 18 de novembro de 2022, respetivamente (Anexo III). -----

Foram entregues as credenciais das Santas Casas da Misericórdia de Fafe e Serpa que se fizeram representar pela União das Misericórdias Portuguesas, encontrando-se as mesmas apenas à presente ata (Anexo IV). -----

As entidades aqui representadas integram-se no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7, de 12 de fevereiro de 2009. -----

Os serviços mínimos (SM) não estão regulados nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, nem houve acordo prévio entre as partes, pelo que a presente reunião tem em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar nos termos que se encontram previstos no n.º 2 do art.º 538.º do referido Código. -----

*(Handwritten initials and signatures)*

As causas das greves são as que constam dos avisos prévios, dos quais constam também os serviços mínimos que as Associações Sindicais se propõem assegurar. ----

A União das Misericórdias Portuguesas, em comunicação escrita, eletrónica, dirigida aos serviços da DGERT, solicitou a promoção da presente reunião com vista à definição de SM e dos meios necessários para os assegurar. -----

Iniciada a reunião a UMP declarou que após contactos internos com as Santas Casas da Misericórdia por si representadas, estas consideraram os serviços mínimos constantes dos avisos prévios de greve emitidos pelo STSS e pelo SEP insuficientes, tendo, por isso, apresentado as respetivas propostas, a saber: -----

- Para a greve decretada pelo STSS a proposta apresentada corresponde aos SM que se encontram acordados no ACT celebrado entre os Hospitais EPE e o STSS, publicado no BTE n.º 23/2018, de 22 de junho, previstos na cláusula 30.º e seguintes, bem como aos constantes da Ata da reunião de SM de 22 de janeiro de 2020, acordados pelo STSS, referentes à greve havida a 31 de janeiro de 2022 (Anexo V).; -----
- Para a greve determinada pelo SEP, a proposta apresentada corresponde, quanto ao n.º de trabalhadores a assegurar os serviços no período da greve, a 50% +1 (Anexo VI). -----

Após discutidas e analisadas as diferentes propostas foi possível alcançar um entendimento, quer com o STSS, quer com o SEP.-----

Quanto ao STSS, as partes acordaram que os SM a assegurar no período da greve em causa, serão os correspondentes aos acordados no ACT celebrado entre os Hospitais EPE e o STSS, publicado no BTE n.º 23/2018, de 22 de junho e da Ata da reunião de SM de 22 de janeiro de 2020, acordados pelo STSS, referentes à greve havida a 31 de janeiro de 2022. -----

No que concerne ao SEP, atenta à argumentação apresentada pelo Sindicato – número reduzido de trabalhadores com vínculo de direito público aos serviços das Misericórdias que credenciaram a UMP - as partes acordaram que serão os necessários para salvaguardar as necessidades sociais impreteríveis dos utentes das Unidades Hospitalares acima identificadas, devendo ser considerado como referência

o número de profissionais de enfermagem igual ao do turno da noite designados no horário aprovado à data do anúncio da greve. -----

Face ao acordo alcançado a presente ata será publicada no site da DGERT. -----

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que vai ser assinada por todos os presentes. -----

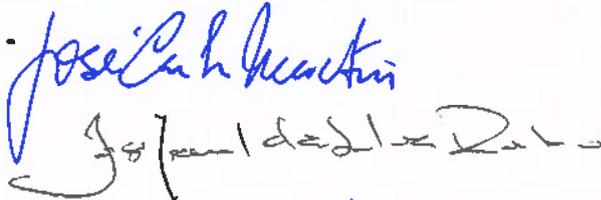
UMP -



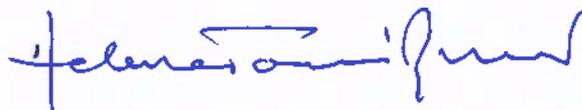
STSS -



SEP -



DGERT/DSRPLVTAA -



Conciliação       Mediação       Prevenção de Conflitos       Serviços Mínimos

Entidades: UMP/STSS/SEP      Data: 10/11/2022

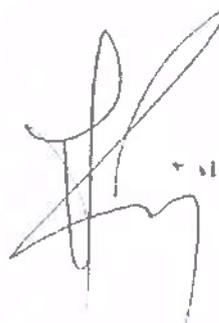
Nome	Entidade	Assinatura
JOSE CARLOS MARTINS	SEP	
Luis Alberto Brito	STSS	
JORGE JAVIER DASILVA REBELO	SEP	
Alexandra Pires Estrela	SCM	
Helena Tomás Romão	DGERT	

AVISO I

**CREDENCIAL**

**Miguel Raimundo**, casado, advogado, com domicílio profissional na Rua dos Malcozinhos, 10, 7100-464 Estremoz, contribuinte fiscal n.º 118328670, na qualidade de Vogal do Secretariado Nacional da UMP, **substabelece nas Dras. Alexandra Pires Estrela, Diana Almeida Faria e Ana Teresa Lourenço**, Juristas, domiciliadas profissionalmente na UMP, **os poderes que lhe foram conferidos pelas Santas Casas da Misericórdia através das credenciais juntas para negociação de acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar referentes à greve decretada pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses para os dias 17 e 18 de novembro de 2022, conforme pré-aviso.**

Lisboa, 09 de novembro de 2022



• MIGUEL RAIMUNDO  
ADVOGADO  
C. F. 118328670  
ESTREMOZ

## CREDECIAL

**Miguel Raimundo**, casado, advogado, com domicilio profissional na Rua dos Malcozinhos, 10, 7100-464 Estremoz, contribuinte fiscal n.º 118328670, na qualidade de Vogal do Secretariado Nacional da UMP, **substabelece nas Dras. Alexandra Pires Estrela, Diana Almeida Faria e Ana Teresa Lourenço**, Juristas, domiciliadas profissionalmente na UMP, **os poderes que lhe foram conferidos pelas Santas Casas da Misericórdia através das credenciais juntas para negociação de acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar referentes à greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêuticas para o dia 18 de novembro de 2022**, conforme pré-aviso.

Lisboa, 09 de novembro de 2022



MIGUEL RAIMUNDO  
ADVOGADO  
C. F. 118 328 670  
ESTREMOZ

## CREDENCIAL

Para efeitos de participação na reunião convocada pela Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a realizar no dia 10 de Novembro de 2022, pelas 17.00 horas, tendo em vista a negociação de um acordo sobre serviços mínimos, relativos à greve decretada por este Sindicato das 00:00h às 24:00h do dia 18 de Novembro de 2022, a Direcção Nacional do Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das áreas de Diagnóstico e Terapêutica credencia como seus representantes legais e estatutários:

**Luis Alberto Pinho Dupont**, portador do Cartão de Cidadão n.º 0798746 com validade a 31/07/2029

Com os melhores cumprimentos

### A Direcção Nacional

O Vice Presidente



(Fernando José Sousa Zorro)

A Vogal



(Maria Assunção Martins Nogueira)

SEDE  
Av.º 24 julho, 132  
1350 346 LISBOA  
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202  
sede@sep.pt  
CDI  
Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
pedidos.cdi@sep.pt



# SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

## CREDENCIAL

O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, representado pelos membros da Direcção Nacional CARLOS DIAS BARATA E MARIA GUADALUPE MIRANDA SIMÕES, nº pessoa colectiva 501 056 904, com sede na Avenida 24 de Julho, nº132, credencia para participar na reunião a realizar nas instalações da DGERT – Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho - Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve , cujo o assunto é – reunião de definição de Serviços Minimos - Greve 17 e 18 de Novembro – , dia 10 de Novembro de 2022 pelas 17 horas o Sr.º. Enf.º José Carlos Martins e o Sr.º Enf.º Jorge Manuel Silva Rebelo a quem confere poderes bastantes.

A presente credencial, para produzir efeitos legais necessários, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso neste Sindicato.

Lisboa, 10 de Novembro de 2022

Pela Direcção

Carlos Dias Barata

(Dirigente Nacional)

M.ª Guadalupe Miranda Simões |

(Dirigente Nacional)



## **Santa Casa da Misericórdia de Fafe**

R. Combatentes da Grande Guerra, 174  
4820-250 FAFE

Apartado 47  
4821-909 FAFE

### **CREDENCIAL**

**Santa Casa da Misericórdia de Fafe**, com sede na R. Combatentes da Grande Guerra, 174 – 4820-250 Fafe, pessoa coletiva n.º 501403256, com regime legal de instituição particular de solidariedade social, **credencia o Dr. Miguel Raimundo**, com a capacidade de delegar em terceira pessoa, para a representar na reunião a realizar na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, no âmbito da negociação de acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar referentes à(s) greve(s) declaradas pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e pelo STSS - Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêuticas para os dias 17 e/ou 18 de novembro de 2022, conforme pré-avisos.

Fafe, 10 de Novembro de 2022

Pela Mesa Administrativa

O Provedor,

(António Soares Peixoto, Dr.)

«CREDENCIAL

**Santa Casa da Misericórdia de Serpa**, com sede em Largo de S. Francisco SN, 7830 Serpa, pessoa coletiva n.º 500852219, com regime legal de instituição particular de solidariedade social, **credencia o Dr. Miguel Raimundo**, com a capacidade de delegar em terceira pessoa, para a representar na reunião a realizar na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar referentes à(s) greve(s) declaradas pelo **SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses** e pelo **STSS - Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêuticas** para os dias 17 e/ou 18 de novembro de 2022, conforme pré-avisos.

Serpa, 10 de Novembro de 2022

Pela Mesa Administrativa

O Provedor



António José Valente Sargento



## AVISO PRÉVIO DE GREVE

### A) ENTIDADES DESTINATÁRIAS

Ao Primeiro-Ministro; à Ministra da Presidência; ao Ministro das Finanças; ao Ministro da Economia; ao Ministro da Saúde; ao Ministro da Educação; à Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; à Ministra da Defesa Nacional; à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; à Ministra da Justiça; a todos os outros Ministros e demais membros do Governo da República; às Administrações Regionais de Saúde I.P.s; Entidades Públicas Empresariais da Saúde; E.P.E.s; Hospital de Cascais; Dr. José de Almeida; Santas Casas de Misericórdia de Lisboa, de Serpa, Anadia, e, bem assim, todos os Institutos Públicos e demais Entidades, Serviços e Organismos do Setor Público da Saúde (personalizados ou não) que tenham técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica ao seu serviço, independentemente do "regime" de prestação do trabalho.

### B) DOS OBJECTIVOS DA GREVE

#### Exigimos:

- Regularização urgente da carreira dos TSDT.
- Reconhecimento da aplicação do nosso sistema de avaliação de desempenho com a atribuição de 1,5 pontos por ano, independentemente do vínculo contratual.
- A contabilização de todo o tempo de serviço e de contrato/contratos anterior ao processo de transição para a carreira especial dos TSDT para efeitos de progressão e alteração de posição remuneratória, independentemente do vínculo contratual.
- Revisão da carreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, designadamente no que respeita às tabelas salariais, em consonância com a alteração do nível remuneratório de ingresso de um licenciado, na carreira geral de técnico superior, e respectiva adaptação de toda a escala da carreira.
- Reforço do número de TSDT nos quadros do SNS.
- Aumentos salariais imediatos, e de todos suplementos remuneratórios, com recuperação do poder de compra perdido em 2022 e nos anos anteriores.
- Abertura de procedimentos concursais para as categorias de TSDT especialista e especialista principal.
- Atualização do subsídio de refeição para 9 euros/dia.
- Compensação do risco e penosidade inerente a natureza de cada profissão dos TSDT.

#### Protestamos contra:

O **SILENCIO** por parte do Governo, a não retoma do processo negociado da revisão da carreira dos Técnicos Superiores das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica (TSDT) e a não assinatura de protocolo negociado que incluía as matérias fundamentais.

#### Apelamos aos TSDT:

A uma forte adesão à greve Nacional da Administração Pública ora decretada, com uma participação e mobilização dos TSDT em defesa da Carreira, de aumentos salariais justos e dos serviços públicos.

### B) DECRETAÇÃO

O STSS - Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, com sede na Rua Dr. Campos Monteiro, n.º 170 - 4465 049 S. Mamede Intesa comunica, para todos os devidos efeitos, atendendo ao disposto do artigo 57.º da Constituição da República e nos termos dos artigos 394.º, 395.º e 396.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovadas pela Lei 35-2014 de 20 de Junho, bem assim como nos termos dos artigos 530.º, n.º 1 e 2, 531.º, n.º 1, 532.º, n.º 1, 534.º, n.º 1, 2 e 3, 535.º, n.º 1, 2 e 3, 536.º, 537.º, n.º 1, 2 alínea b) e 4 e 540.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro e demais legislação aplicável, que decreta a greve dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, qualquer que seja a natureza do seu vínculo contratual, a exercer funções no âmbito da administração pública central e local, bem como nas respetivas empresas públicas no âmbito da prestação de serviços e cuidados de saúde, investimento e ensino no âmbito territorial, institucional e pessoal, assim como dos trabalhadores a exercer em regime de contrato de trabalho em funções públicas nas Santas Casas da Misericórdia, referidas na alínea A) deste pré-aviso, **das 00:00h às 24 horas do dia 16 de Novembro de 2022** sob a forma de paralisação total do trabalho, assegurando os serviços mínimos previstos na Lei e que a seguir se identificam.

### D) SERVIÇOS MÍNIMOS

1. Nos serviços que laboram 24 horas por dia nos sete dias da semana, a amplitude dos cuidados de saúde, bem como as equipas a assegurar os serviços mínimos, terão a mesma composição e natureza de serviços a assegurar aos domingos, desde que os Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica nesses serviços prestem cuidados durante as 24 horas.
2. A organização da composição das equipas responsáveis pelos serviços mínimos é da responsabilidade dos respetivos profissionais, nos termos do número anterior, salvo se ocorrerem situações extraordinárias e não previsíveis para o período da greve.
3. Caso se verifique que os não grevistas são em número igual ou superior aos que seriam necessários para assegurar os serviços mínimos, cabe a estes garantir os mesmos.
4. São assegurados os serviços mínimos aos doentes:
  - a) Oncológicos que estejam em tratamento de quimioterapia e radioterapia iniciado antes da greve ou em início de tratamento, classificados como de nível de prioridade 4, bem como aos que tenham urgências programadas e consideradas de nível 3, nos termos dos n.ºs 5.2.1 e 5.2.2 do Anexo II, da Portaria n.º 153/2017, de 26 de dezembro;
  - b) Em situação clínica de alimentação parentérica programada antes do pré-aviso de greve, bem como as situações urgentes que se verifiquem e estejam devidamente fundamentadas pelo médico prescritor.
5. Os previstos na cláusula 31.º do Acordo Coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros publicado do BTE n.º 23 de 22-06-2018, bem como o previsto na cláusula 18.1 do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 93/2019 de 01 de julho.
6. Os grevistas não têm o dever legal de render os trabalhadores não aderentes à greve findo o turno destes.

### E) SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES

Sendo que esta é uma matéria alheia às competências e responsabilidades dos profissionais das tecnologias de saúde atrás referidos, estes assegurarão, contudo, a praticabilidade funcional dos instrumentos e equipamentos necessários à sua função, nos exatos termos do trabalho em situação normal, no quadro dos respetivos serviços mínimos.

Porto, 02 de novembro de 2022

#### PI A DIREÇÃO NACIONAL

O Presidente

O Vice-presidente

(Luís Dupont)

(Fernando Zorro)

SEDE  
Av.º 24 Julho, 132  
1350 346 LISBOA  
Tel: 213 920 350 Fax: 213 968 202  
sede@sep.pt  
COI  
Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
pedidos.coi@sep.pt



# SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

## AVISO PRÉVIO DE GREVE

de  
h.

## GREVE NACIONAL DE ENFERMAGEM

**Dia 17 de Novembro de 2022 (8h00/24h00) - Turnos: Manhã e Tarde**

**Dia 18 de Novembro de 2022 (24h00/8h00) - Turno: Noite**

### I – DECLARAÇÃO DE GREVE

A Direcção do SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - ao abrigo e nos termos do artº 57º, nº 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, dos artºs 394º, nº 1, e 395º, primeiro segmento, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e dos artºs 530º, nºs 1 e 2, e 531º, nº 1, do Código do Trabalho, em leitura harmoniosamente conjugada - **DECRETA GREVE**, no âmbito (territorial, institucional e pessoal) abaixo identificado, para os dias 17 e 18 de Novembro de 2022, com início às 8h00 de dia 17 e terminos às 8h00 de dia 18 (ou seja, os turnos da Manhã e da Tarde de dia 17 e o turno da Noite de dia 18, todos estes quando os hajam, mas, em todo e qualquer caso, só no período de trabalho programa), sob a forma de paralisação total do trabalho (sendo, no entanto, assegurada a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis", nos termos adiante expostos).

### II – ENTIDADES DESTINATÁRIAS

1 - Primeiro-Ministro; Ministra da Presidência; Ministro das Finanças; Ministro da Saúde; Ministro da Economia e do Mar; Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Ministra da Defesa Nacional; Ministra da Justiça; Ministro da Educação e todos os demais Ministros e membros do Governo da República;

2 - DIRECTOR EXECUTIVO (da Direcção Executiva) do Serviço Nacional de Saúde (porque legalmente competente para representar o Serviço Nacional de Saúde, vinculando-o);

2.1 - Entidades Empregadoras: Administrações Regionais de Saúde; Entidades Públicas Empresariais da Saúde E.P.E.'s; Sociedade Lusíadas - Parcerias Cascais, S.A., Santas Casas das Misericórdias de Lisboa, Anadia, Fafe e de Serpa e, bem assim, todos os Institutos Públicos e demais Entidades, Serviços e Organismos do Sector Público da Saúde (personalizados ou não) que tenham enfermeiros ao seu serviço, independentemente do "regime" de prestação do trabalho.

3 - Presidente do Governo Regional dos Açores, Secretário Regional dos Assuntos Sociais e todos os demais membros do Governo Regional;

4 - Todas as Entidades Empregadoras Públicas de Saúde da Região Autónoma dos Açores e, bem assim, todas as demais Entidades, Serviços e Organismos do Sector Público Regional da Saúde (personalizados ou não) que tenham enfermeiros ao seu serviço, independentemente do "regime" de prestação do trabalho;



### III – OBJECTIVOS DA GREVE

No âmbito do processo negocial do diploma que visa a “contagem de pontos” detidos para efeitos de mudança de posição remuneratória, os **Enfermeiros exigem e lutam:**

- 1 – Reparação de Injustiças
- 2 – Pagamento de retroactivos dos diferenciais remuneratórios desde janeiro de 2018, de forma faseada.

### IV - SERVIÇOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS PARA OCORRER A NECESSIDADES SOCIAIS IMPRETERÍVEIS *(são aqui dados por sabidos, os conceitos de “mínimo”, de “indispensável”, de “necessidade social” e de “impreterível”)*

### V - A NOSSA PROPOSTA NEGOCIAL

- 1 - **Serviços abrangidos:** Os que constam do aviso prévio.
- 2 - **Objectivos da greve:** Os que constam do aviso prévio.
- 3 - **Pessoal abrangido:** O que consta do aviso prévio.
- 4 - **Período de greve:** O que consta do aviso prévio.
- 5 - **Exercício do Direito à Greve:** A adesão à greve manifesta-se pela não assinatura do livro do ponto, pela não marcação no relógio de ponto ou em qualquer outro meio mecânico de controlo da assiduidade e da pontualidade.
- 6 - **Rendições de turno:** Os grevistas não têm o dever legal de render não aderentes, findo o turno destes.
- 7 - **Grevistas na prestação de “serviços mínimos”:** Têm, legalmente, direito ao respectivo estatuto remuneratório.



*Handwritten signature in blue ink.*

## 8 - Piquete de greve

- 8.1 - Os grevistas acordarão entre si quem permanecerá no serviço para ocorrer a situações impreteríveis, constituindo-se em "Piquete de Greve".
- 8.2 - O piquete de greve tem direito a instalação em local conhecido de todos os enfermeiros, com telefone à disposição.

## 9 - Comparências

- 9.1 - Nos serviços que encerram ao sábado e/ou domingo e, bem assim, os que não funcionam 24H00 dia os profissionais de enfermagem não têm o dever legal de comparecer ao serviço.
- 9.2 - Nos serviços em que o número de não aderentes for igual ou superior para assegurar os serviços mínimos indispensáveis, os grevistas podem abandonar o local de trabalho.
- 9.3 - Exceptuam-se os profissionais de enfermagem que deverão integrar o piquete de greve.

## 10 - Serviços mínimos: Os cuidados de enfermagem a prestar em situações impreteríveis.

## 11 - Cuidados de enfermagem que devem ser prestados:

- i) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam vinte e quatro horas por dia;
- ii) Nos serviços de internamento que também funcionam vinte e quatro horas por dia;
- iii) Nos cuidados intensivos;
- iv) No bloco operatório – com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- v) Na urgência;
- vi) Na hemodiálise;
- vii) Nos tratamentos oncológicos.

## 12 - Serviços mínimos de tratamento oncológico

- a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos da Portaria nº 153/2017, de 4 de Maio;
- b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos da Portaria nº 153/2017, de 4 de Maio, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível a reprogramação da cirurgia nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
- c) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos).

### 12.1 - Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade enunciado:

- Devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
  - a) Tolerância de ponto – anunciadas frequentemente com pouca antecedência;
  - b) Cancelamento de cirurgias no próprio dia – por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório.

**13 - “Hospital de Dia”:** Não é necessária a prestação de serviços mínimos adicionais (estão satisfeitas as exigências de urgência e os casos especialmente graves em matéria oncológica).

## 14 - Pessoal de enfermagem para prestação de serviços mínimos indispensáveis

14.1 -Número de profissionais de enfermagem igual ao do turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve.



14.2 -O número referido é acrescido dos seguintes meios adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgia de oncologia:

- a) 3 profissionais de enfermagem (1 instrumentista, 1 de anestesia e 1 circulante) no bloco operatório. E,
- b) 1 profissional de enfermagem a assegurar o recobro.

## V - LICITUDE DO RECURSO AO TRABALHO DOS ADERENTES À GREVE

Só é lícito o recurso ao trabalho dos aderentes à greve quando a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis não possa ser assegurada por profissionais de enfermagem disponíveis, não aderentes, detentores de qualificação profissional adequada para a prestação de cuidados de enfermagem.

## VI - SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES

- \* A “segurança e manutenção do equipamento e instalações” é matéria alheia às legais “competências funcionais” do pessoal de enfermagem. Sendo certo que,
- \* Existe mesmo “corpo” profissional a quem tal está cometido. De todo o modo,
- \* O pessoal de enfermagem, como sempre o faz, assegurará a praticabilidade funcional do “instrumentalmente” necessário para o seu desempenho profissional, no quadro da prestação dos “serviços mínimos indispensáveis”.

Lisboa, 2 de Novembro de 2022

Pe'l A DIRECÇÃO

José Carlos Martins

Maria José Birrento

(Presidente do SEP)

(Dirigente Nacional)

SEDE  
Av.º 24 julho, 132  
1350 346 LISBOA  
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202  
sede@sep.pt  
CDI  
Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
pedidos.cdi@sep.pt



# SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

## AVISO PRÉVIO DE GREVE

### GREVE NACIONAL DE ENFERMAGEM ("inserida na Greve de todos os Sindicatos da Administração Pública")

**Dia 18 de Novembro de 2022 (8h00/24h00)**

**Turnos: Manhã e Tarde**

#### I – DECLARAÇÃO DE GREVE

A Direcção do SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses – ao abrigo e nos termos do artº 57º, nº 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, dos artºs 394º, nº 1, e 395º, primeiro segmento, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e dos artºs 530º, nºs 1 e 2, e 531º, nº 1, do Código do Trabalho, em leitura harmoniosamente conjugada – **DECRETA GREVE**, no âmbito (territorial, institucional e pessoal) abaixo identificado, para o dia 18 de Novembro de 2022, com início às 8h00 e término às 24h00 do dia 18 de Novembro (ou seja, os turnos da Manhã e da Tarde, todos estes quando os hajam, mas, em todo e qualquer caso, só no "período de trabalho programa"), sob a forma de paralisação total do trabalho (sendo, no entanto, assegurada a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis", nos termos adiante expostos).

#### II – ENTIDADES DESTINATÁRIAS

1 - Primeiro-Ministro; Ministra da Presidência; Ministro das Finanças; Ministro da Saúde; Ministro da Economia e do Mar; Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Ministra da Defesa Nacional; Ministra da Justiça; Ministro da Educação e todos os demais Ministros e membros do Governo da República;

2 – DIRECTOR EXECUTIVO (da Direcção Executiva) do Serviço Nacional de Saúde [porque legalmente competente para representar o Serviço Nacional de Saúde, vinculando-o];

2.1 – Entidades Empregadoras: Administrações Regionais de Saúde; Entidades Públicas Empresariais da Saúde, E.P.E.'s; Sociedade Lusitadas - Parcerias Cascais, S.A., Santas Casas das Misericórdias de Lisboa, Anadia, Fafe e de Serpa e, bem assim, todos os Institutos Públicos e demais Entidades, Serviços e Organismos do Sector Público da Saúde (personalizados ou não) que tenham enfermeiros ao seu serviço, independentemente do "regime" de prestação do trabalho;

3 - Presidente do Governo Regional dos Açores, Secretário Regional dos Assuntos Sociais e todos os demais membros do Governo Regional;

4 - Todas as Entidades Empregadoras Públicas de Saúde da Região Autónoma dos Açores e, bem assim, todas as demais Entidades, Serviços e Organismos do Sector Público Regional da Saúde (personalizados ou não) que tenham enfermeiros ao seu serviço, independentemente do "regime" de prestação do trabalho;

### **III – OBJECTIVOS DA GREVE**

#### **Em 2022:**

- Governo impôs um aumento salarial da 0,9%;
- A inflação média anual prevista é de 7,4% (Governo), 7,7% (Conselho das Finanças Públicas) e 7,8% (Banco de Portugal)

#### **Onde está a manutenção ou recuperação do poder de compra propalada pelo Governo?**

#### **Para 2023:**

- Governo impôs um aumento salarial médio de 3,6%. Mas, para a generalidade dos enfermeiros (exceptuando os posicionados nos níveis remuneratórios 15, 19 e 23) o aumento é de cerca de 2%;
- A estimativa de inflação média anual, com os inúmeros elementos de incerteza, é de 4% (Governo) e 5,1% (Conselho das Finanças Públicas);

#### **Onde está a manutenção ou recuperação do poder de compra propalada pelo Governo?**

#### **OS ENFERMEIROS EXIGEM E LUTAM,**

- Pelos objectivos reivindicativos constantes da Proposta Reivindicativa Comum da Frente Comum, e desde logo,
- POR JUSTOS AUMENTOS SALARIAS.

### **IV - SERVIÇOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS PARA OCORRER A NECESSIDADES SOCIAIS IMPRETERÍVEIS** *(são aqui dados por sabidos, os conceitos de “mínimo”, de “indispensável”, de “necessidade social” e de “impreterível”)*

### **V - A NOSSA PROPOSTA NEGOCIAL**

- 1 - Serviços abrangidos:** Os que constam do aviso prévio.
- 2 - Objectivos da greve:** Os que constam do aviso prévio.
- 3 - Pessoal abrangido:** O que consta do aviso prévio.
- 4 - Período de greve:** O que consta do aviso prévio.
- 5 - Exercício do Direito à Greve:** A adesão à greve manifesta-se pela não assinatura do livro do ponto, pela não marcação no relógio de ponto ou em qualquer outro meio mecânico de controlo da assiduidade e da pontualidade.
- 6 - Rendições de turno:** Os grevistas não têm o dever legal de render não aderentes, findo o turno destes.
- 7 - Grevistas na prestação de “serviços mínimos”:** Têm, legalmente, direito ao respectivo estatuto remuneratório.

## **8 - Piquete de greve**

- 8.1 - Os grevistas acordarão entre si quem permanecerá no serviço para ocorrer a situações impreteríveis, constituindo-se em "Piquete de Greve".
- 8.2 - O piquete de greve tem direito a instalação em local conhecido de todos os enfermeiros, com telefone à disposição.

## **9 - Comparências**

- 9.1 - Nos serviços que encerram ao sábado e/ou domingo e, bem assim, os que não funcionam 24H00 dia os profissionais de enfermagem não têm o dever legal de comparecer ao serviço.
- 9.2 - Nos serviços em que o número de não aderentes for igual ou superior para assegurar os serviços mínimos indispensáveis, os grevistas podem abandonar o local de trabalho.
- 9.3 - Exceptuam-se os profissionais de enfermagem que deverão integrar o piquete de greve.

## **10 - Serviços mínimos: Os cuidados de enfermagem a prestar em situações impreteríveis.**

## **11 - Cuidados de enfermagem que devem ser prestados:**

- i) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam vinte e quatro horas por dia;
- ii) Nos serviços de internamento que também funcionam vinte e quatro horas por dia;
- iii) Nos cuidados intensivos;
- iv) No bloco operatório – com excepção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- v) Na urgência;
- vi) Na hemodiálise;
- vii) Nos tratamentos oncológicos.

## **12 - Serviços mínimos de tratamento oncológico**

- a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos da Portaria nº 153/2017, de 4 de Maio;
- b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos da Portaria nº 153/2017, de 4 de Maio, quando

exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível a reprogramação da cirurgia nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- c) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos).

#### **12.1 -Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade enunciado:**

- Devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
  - a) Tolcrância de ponto – anunciadas frequentemente com pouca antecedência;
  - b) Cancelamento de cirurgias no próprio dia – por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório.

**13 - “Hospital de Dia”:** Não é necessária a prestação de serviços mínimos adicionais (estão satisfeitas as exigências de urgência e os casos especialmente graves em matéria oncológica).

#### **14 - Pessoal de enfermagem para prestação de serviços mínimos indispensáveis**

14.1 -Número de profissionais de enfermagem **igual** ao do turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve.

14.2 -O número referido é acrescido dos seguintes meios adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgia de oncologia:

- a) 3 profissionais de enfermagem (1 instrumentista, 1 de anestesia e 1 circulante) no bloco operatório. E,
- b) 1 profissional de enfermagem a assegurar o recobro.

#### **V - LICITUDE DO RECURSO AO TRABALHO DOS ADERENTES À GREVE**

Só é lícito o recurso ao trabalho dos aderentes à greve quando a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis não possa ser assegurada por profissionais de enfermagem disponíveis, não aderentes, detentores de qualificação profissional adequada para a prestação de cuidados de enfermagem.

#### **VI - SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES**

- \* A “segurança e manutenção do equipamento e instalações” é matéria alheia às legais “competências funcionais” do pessoal de enfermagem. Sendo certo que,
- \* Existe mesmo “corpo” profissional a quem tal está cometido. De todo o modo,
- \* O pessoal de enfermagem, como sempre o faz, assegurará a praticabilidade funcional do “instrumentalmente” necessário para o seu desempenho profissional, no quadro da prestação dos “serviços mínimos indispensáveis”.

Lisboa, 21 de Outubro de 2022

**Pe' A DIRECÇÃO**

**José Carlos Martins**

**Carlos Barata**

**(Presidente do SEP)**

**(Dirigente Nacional)**

Assistente operacional	Encarregado geral operacional	Funções de chefia do pessoal da carreira de assistente operacional. Coordenação geral de todas as tarefas realizadas pelo pessoal afeto aos sectores de atividade sob sua supervisão.
	Encarregado operacional	Funções de coordenação dos assistentes operacionais afetos ao seu sector de atividade, por cujos resultados é responsável. Realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação. Substituição do encarregado geral nas suas ausências e impedimentos.
	Assistente operacional	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico. Responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

Depositado em 11 de junho de 2018, a fl. 58 do livro n.º 12, com o n.º 108/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

## Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros

### Enquadramento

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 110/2017, de 31 de agosto, diploma que estabeleceu o regime legal da carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, para o que importa, nas entidades públicas empresariais, foi desenvolvido o processo de negociação coletiva que culminou com a celebração do acordo coletivo (adiante AC), que a seguir se apresenta.

Acordo coletivo celebrado entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros, aplicável aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, vinculados por contrato de trabalho de direito privado a entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial pública, integradas no Serviço Nacional de Saúde

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Cláusula 1.ª

##### Área e âmbito

1- O presente acordo coletivo (doravante, AC) aplica-se em todo o território continental da República Portuguesa.

2- O presente AC obriga as entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam a natureza de entidade pública empresarial, integradas no Serviço Nacional de Saúde, que o subscrevem (doravante, entidades empregadoras) bem como

os trabalhadores a elas vinculados por contrato de trabalho de direito privado, representados pelas associações sindicais outorgantes, integrados na carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

3- Para os efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, as entidades celebrantes estimam que serão abrangidos pelo presente AC, 38 entidades empregadoras e 4000 trabalhadores.

##### Cláusula 2.ª

##### Vigência, denúncia e revisão

1- O AC entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de dois anos.

2- Decorrido o prazo de vigência previsto no número anterior, e não havendo denúncia por qualquer das partes, o AC renova-se por períodos sucessivos de dois anos.

3- A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de três meses, e deve ser acompanhada de proposta de revisão, total ou parcial, bem como da respetiva fundamentação.

4- Havendo denúncia, o AC renova-se por um período de 18 meses.

5- As negociações devem ter início nos 15 dias úteis posteriores à receção da contraproposta, e não podem durar mais de 12 meses, tratando-se de proposta de revisão global, nem mais de 6 meses, no caso de renovação parcial.

6- Decorrido o prazo de 12 meses previsto no número anterior, inicia-se o procedimento de conciliação ou de mediação.

7- Decorrido o prazo de três meses desde o início da conciliação ou mediação e no caso destes mecanismos de resolução se terem frustrado, as partes acordam em submeter as questões em diferendo a arbitragem voluntária, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Direitos, deveres e garantias das partes

#### Cláusula 3.ª

##### Princípio geral

1- As entidades empregadoras e os trabalhadores, no cumprimento das respetivas obrigações, assim como no exercício dos correspondentes direitos, devem proceder de boa-fé.

2- Na execução do contrato de trabalho devem as partes colaborar na obtenção da maior produtividade, eficácia e eficiência, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador.

#### Cláusula 4.ª

##### Deveres da entidade empregadora e dos trabalhadores

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a entidade empregadora deve:

a) Proporcionar todos os anos, nos termos previstos para os trabalhadores com vínculo de emprego público, ações de formação e aperfeiçoamento profissional inseridas no respetivo conteúdo funcional em que exercem funções, assegurando, em particular, o financiamento da frequência de ações de formação quando, por razões de interesse do serviço, o trabalhador não tenha podido receber formação para a qual já estava previamente designado;

b) Abster-se de impedir a frequência de ações de formação, em regime de autoformação, nos termos previstos em lei ou regulamento;

c) Dar publicidade às deliberações que diretamente respeitem aos trabalhadores, designadamente afixando-as nos locais próprios e divulgando-as através de correio eletrónico interno, de modo a possibilitar o seu efetivo conhecimento pelos trabalhadores interessados, ressalvados os limites e restrições impostos por lei;

d) Incentivar a afirmação da autonomia, flexibilidade, capacidade, competitividade e criatividade do trabalhador, respeitando a natureza da autonomia científica e técnica destes profissionais e promovendo a respetiva ética e deontologia do exercício, enquanto garante das melhores práticas profissionais;

e) Cumprir a lei e o AC.

2- Sem prejuízo dos deveres previstos na lei, o trabalhador deve:

a) Frequentar as ações de formação profissional que a entidade empregadora promova ou financie;

b) Cumprir a lei e o AC.

## CAPÍTULO III

### Admissão e período experimental

#### Cláusula 5.ª

1- O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes à carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, incluindo mudança de categoria, é feito me-

diante procedimento concursal.

2- O procedimento concursal referido no número anterior deve obedecer a um processo de seleção sujeito aos seguintes princípios:

a) Publicitação da oferta de trabalho;

b) Garantia de igualdade de condições e oportunidades;

c) Decisão de contratação fundamentada em critérios objetivos de seleção.

3- A publicitação da oferta de trabalho deve ser feita em jornal de expansão nacional, por extrato, conforme minuta anexa ao presente instrumento, dele fazendo parte integrante, bem como na respetiva página eletrónica da entidade empregadora, por publicação integral, fazendo menção, nomeadamente, à profissão, ao número de postos de trabalho a ocupar ou, quando destinado à constituição de reserva de recrutamento, o respetivo prazo de validade, aos requisitos exigidos e aos métodos e critérios de seleção, ao respetivo prazo de candidatura e à modalidade da relação laboral a constituir.

4- No que respeita ao prazo de validade dos procedimentos destinados à constituição de reserva de recrutamento, o mesmo não pode ser inferior a um ano, prorrogável, por uma única vez, até ao limite de seis meses.

5- O prazo de candidatura é de 10 dias úteis, a contar da publicação do extrato.

6- A publicitação do procedimento concursal inclui a designação e constituição de um júri responsável pela aplicação dos métodos e critérios de seleção.

7- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recrutamento para as categorias de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista e de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal segue a tramitação, com as necessárias adaptações, do regime vigente para os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica com vínculo emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

8- Sem prejuízo das especificidades previstas na presente cláusula, em tudo quanto aqui não se encontre regulado, nomeadamente em termos de prazos e sua contagem, audiência dos interessados, notificações, métodos de seleção e regras de constituição de júri e de recrutamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para o recrutamento dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica com vínculo emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

#### Cláusula 6.ª

##### Período experimental

1- O período experimental dos contratos de trabalho sem termo, que corresponde ao tempo inicial de execução do contrato, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do mesmo período, tem a duração de 90 dias.

2- Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato de trabalho sem termo tenha sido imediatamente precedido da constituição de um vínculo, na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, para o exercício de fun-

ções na correspondente profissão, no mesmo órgão ou serviço, em idêntico posto de trabalho, cuja duração tenha sido igual ou superior ao prazo acima estabelecido.

3- O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador e nele são considerados os dias de descanso semanal e feriados, mas não são tidos em conta os dias de falta, ainda que justificada, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato.

## CAPÍTULO IV

### Da avaliação do desempenho

#### Cláusula 7.ª

##### Avaliação de desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores abrangidos pelo presente AC fica sujeita, para todos os efeitos legais, ao regime vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

## CAPÍTULO V

### Da duração e organização do tempo de trabalho

#### Cláusula 8.ª

##### Período normal de trabalho

1- O período normal de trabalho é o previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas aplicável a trabalhadores com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

2- Os horários específicos e flexíveis devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência referido no número anterior.

#### Cláusula 9.ª

##### Normas de organização e prestação de trabalho

1- A semana de trabalho organiza-se de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- Entende-se, para efeitos de cômputo do tempo de trabalho, em serviço de urgência, bem como noutros serviços que funcionem em regime de laboração contínua, que a semana de trabalho tem início às zero horas de segunda-feira e termina às 24 horas do domingo seguinte.

3- O disposto no número anterior é aplicado, com as necessárias adaptações, nas situações em que as regras de organização específica do serviço assim o exijam.

4- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica em regime de trabalho por turnos, têm direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, devendo, em cada período de quatro semanas, coincidir com o sábado e o domingo.

5- A aferição da duração do trabalho normal deve reportar-

-se a um conjunto de quatro semanas, entendendo-se por período normal de trabalho o número de horas de trabalho que o técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica é obrigado a prestar em cada dia ou em cada semana, dependendo do modelo de horário que tiver sido estabelecido.

6- Os planos de horários deverão ser elaborados atendendo a períodos e escalas com carácter mensal.

7- Em função das condições e necessidades dos serviços, poderão ser delimitados períodos de prestação normal de trabalho em serviço de urgência, até ao limite máximo de doze horas semanais, que, quando necessário, podem ser cumpridas em regime de laboração contínua.

8- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica de idade superior a 55 anos, podem requer a dispensa da realização de trabalho noturno, bem como de trabalho em serviços de urgência.

9- Para os efeitos previstos no número anterior, a autorização é da competência do respetivo órgão máximo de gestão, ouvido o técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica que, para a correspondente profissão, exerça as funções de coordenação e pressupõe que tal dispensa não comprometa a prestação de cuidados.

#### Cláusula 10.ª

##### Horário de trabalho

1- Cabe à entidade empregadora a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso, sob proposta, quando exista, do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica que, para a correspondente profissão, exerça as funções de coordenação.

2- Os horários de trabalho deverão ser organizados da seguinte forma:

- a) Horário rígido;
- b) Horário flexível;
- c) Horário desfasado;
- d) Horário por turnos;
- e) Horário específico;
- f) Jornada contínua.

4- Na determinação do horário de trabalho do trabalhador pode ser adotada, em simultâneo, mais do que uma modalidade.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos serviços de urgência, bem como noutros serviços que exijam a presença do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, pode ser autorizada a prestação de trabalho em regime de prevenção.

6- A matéria prevista na presente cláusula será objeto de desenvolvimento em regulamento interno, precedido de consulta às estruturas sindicais outorgantes do presente AC.

#### Cláusula 11.ª

##### Horário rígido

Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saídas fixas, separados por um intervalo de descanso.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Horário flexível

1- Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2- A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento da entidade empregadora.

3- A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) Devem ser previstas plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de dez horas de trabalho;

c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido por referência a períodos de um mês.

4- No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;

b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho, gozados no mês imediatamente a seguir.

5- Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

6- A marcação de faltas prevista na alínea a) do número 4 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

7- A atribuição de créditos prevista na alínea b) do número 4 é feita no período seguinte àquele que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Horário desfasado

Horário desfasado é aquele em que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permite estabelecer, serviço a serviço, ou para determinados grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e ou de saída ao longo do dia, ou durante a semana.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Isenção de horário

1- O técnico-diretor, bem como o técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação, estão isentos de horário de trabalho não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo entidade empregadora, os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica,

cujas funções desempenhadas obriguem a prestação de trabalho fora do período normal de funcionamento do serviço ou estabelecimento de saúde.

3- A isenção de horário de trabalho prevista no número anterior só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c), do número 1, do artigo 118.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4- Salvaguardada a situação prevista no número 1 da presente cláusula, as partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

5- O acordo sobre isenção de horário de trabalho não prejudica o direito a gozar os dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, os dias feriados e os intervalos de onze horas de descanso entre jornadas diárias de trabalho, nem permite que sejam impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Turnos

1- Considera-se a prestação de trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas.

2- O número de semanas ou de dias necessários para retomar a sequência inicial do horário por turnos denomina-se por escala de rotação.

3- As escalas de rotação são estabelecidas para que, no respetivo ciclo de horário, a jornada diária e a duração semanal não excedam os respetivos limites.

4- A prestação de trabalho em regime de turnos deve ser ininterrupta, salvo um intervalo, destinado a repouso, ou refeição, não superior a trinta minutos, que se considera incluído no período de trabalho.

5- A organização dos turnos prevê, sempre que a natureza do trabalho o justifique, um período de sobreposição entre um turno e o turno seguinte não inferior a quinze minutos, que é considerado como serviço efetivo para todos os efeitos, contando-se dentro dos limites diário e semanal da prestação de trabalho.

6- A duração do trabalho em cada turno não deve ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, sendo previsível a existência de três turnos - manhã, tarde, noite - nas 24 horas.

7- Os turnos devem, sempre que possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, só podendo o trabalhador mudar de turno após o respetivo dia de descanso semanal.

8- Não são permitidas trocas de turnos entre técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, exceto se autorizadas pelo técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação.

#### Cláusula 16.ª

##### Horário específico

1- A requerimento do trabalhador, e por despacho do órgão máximo de gestão da entidade empregadora, precedido de parecer do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nos seguintes casos:

a) Em todas as situações previstas na lei, aplicáveis à proteção da parentalidade;

b) Quando se trate de trabalhadores com deficiência ou doença crónica medicamente comprovada;

c) Quando se trate de trabalhadores estudantes;

d) Quando outras circunstâncias de relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem.

2- Podem ainda ser fixados horários específicos para fazer face a necessidades dos serviços, por iniciativa da entidade empregadora ou sob proposta do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação e acordo do trabalhador.

#### Cláusula 17.ª

##### Jornada contínua

1- A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2- A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário não superior a uma hora.

3- A jornada contínua pode ser autorizada, ao técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, que:

a) Seja progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;

b) Seja adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Seja adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Seja trabalhador estudante;

f) Sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem e que sejam do interesse do trabalhador;

g) Seja do interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

#### Cláusula 18.ª

##### Regime de prevenção

Regime de prevenção é aquele em que os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, encontrando-se ausentes do local de trabalho, são obrigados a permanecer contactáveis e a comparecer ao serviço dentro de um lapso

de tempo inferior a 45 minutos, para a prestação do serviço requisitado.

## CAPÍTULO VI

### Do trabalho suplementar

#### Cláusula 19.ª

##### Limite máximo do trabalho suplementar

1- O limite anual da duração de trabalho suplementar é de duzentas horas.

2- Para os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica sujeitos ao regime de tempo parcial, os limites previstos no número anterior são os proporcionais ao trabalho parcial, podendo o limite anual ser superior, até às duzentas horas, mediante acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador.

## CAPÍTULO VII

### Do regime de férias, faltas e licenças

#### Cláusula 20.ª

##### Férias

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente AC é aplicável o regime de férias dos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

#### Cláusula 21.ª

##### Faltas

Sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho, podem ainda ser consideradas justificadas outras faltas ou ausências nos casos em que as mesmas sejam como tal consideradas para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

#### Cláusula 22.ª

##### Licenças

O regime das licenças aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo presente AC é o vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

## CAPÍTULO VIII

### Da retribuição

#### Cláusula 23.ª

##### Retribuição

A determinação do valor da retribuição deve ser feita tendo em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho.

**Cláusula 24.ª**

**Componentes da retribuição**

1- A retribuição dos trabalhadores é composta por:

- a) Retribuição base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prémios de desempenho.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se aplicáveis as regras que definem os requisitos e as condições da sua atribuição, no regime dos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

**Cláusula 25.ª**

**Grelha salarial**

A grelha salarial dos trabalhadores abrangidos pelo presente AC corresponde à tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

**Cláusula 26.ª**

**Desenvolvimento profissional**

Os trabalhadores abrangidos pelo presente AC têm direito a um desenvolvimento profissional, o qual se efetua mediante alteração de posicionamento remuneratório ou, sendo o caso, provimento, por concurso, em categoria superior, nos mesmos termos em que estes institutos se encontram regulados para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

**CAPÍTULO IX**

**Atividade sindical**

**Cláusula 27.ª**

**Atividade sindical**

1- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica e os sindicatos têm direito a desenvolver, nos termos legalmente previstos, atividade sindical nos serviços da entidade empregadora, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2- O exercício do direito referido no número anterior não pode comprometer a realização do interesse público.

**CAPÍTULO X**

**Formação profissional, segurança e saúde no trabalho**

**Cláusula 28.ª**

**Princípios gerais em matéria de formação profissional**

1- A entidade empregadora deve proporcionar aos trabalhadores técnicos superiores das áreas de diagnóstico e tera-

pêutica, com a participação ativa destes, meios apropriados de formação de base e de aperfeiçoamento profissional.

2- A formação profissional realizada em cumprimento do disposto na lei ou do presente AC, bem como a autorizada pela entidade empregadora pública, em qualquer das suas modalidades, não pode prejudicar outros direitos, regalias ou garantias do trabalhador técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e conta como tempo de serviço efetivo.

3- Nos casos em que a formação seja realizada fora do local de trabalho habitual ou ultrapasse os limites dos períodos normais de trabalho, são definidas as condições da deslocação e do pagamento das horas que excedam aqueles limites, aplicando-se, na falta de definição, as normas sobre deslocações em serviço, bem como sobre pagamento de trabalho suplementar se este exceder duas horas diárias.

**Cláusula 29.ª**

**Segurança e saúde no trabalho**

1- O técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica tem, nos termos da lei, direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde asseguradas pela entidade empregadora.

2- A entidade empregadora organiza obrigatoriamente as atividades de segurança e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica.

3- A execução de medidas em todas as vertentes da atividade da entidade empregadora, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica.

4- A entidade empregadora obriga-se a prestar informações adequadas em prazo não superior a 20 dias úteis, contado do pedido que, por escrito, lhe seja formulado com essa finalidade, pelas associações sindicais outorgantes, sobre todas as matérias respeitantes à organização das atividades de segurança e saúde no trabalho, bem como sobre todas as ações de prevenção de riscos e acidentes profissionais e de promoção e vigilância da saúde, asseguradas pela entidade empregadora, referentes aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica.

**CAPÍTULO XI**

**Serviços mínimos**

**Cláusula 30.ª**

**Obrigações durante a greve**

1- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e tera-

pêutica estão obrigados durante a greve à prestação de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis que são satisfeitas pelos serviços hospitalares integrados no Serviço Nacional de Saúde, nos termos das cláusulas seguintes.

2- Os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica estão ainda obrigados a prestar durante a greve os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações afetos ao exercício das correspondentes profissões.

#### Cláusula 31.ª

##### Serviços mínimos a prestar

1- Durante a greve dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são os mesmos que em cada estabelecimento de saúde se achem disponibilizados durante 24 horas aos domingos e feriados, na data da emissão do aviso prévio.

2- A amplitude dos cuidados de saúde, bem como as equipas a assegurar os serviços mínimos, terão a mesma composição e natureza de serviços a assegurar aos domingos e feriados.

3- Durante a greve os técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica devem também garantir a prestação dos seguintes cuidados e atos aos doentes:

a) Oncológicos que estejam em tratamento de quimioterapia e radioterapia iniciado antes da greve ou em início de tratamento, classificados como de nível de prioridade 4, bem como aos que tenham cirurgias programadas e consideradas de nível 3, nos termos do número 3, da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;

b) Em situação clínica de alimentação parentérica programada antes do pré-aviso de greve, bem como as situações urgentes que se verifiquem e estejam devidamente fundamentadas pelo médico prescritor.

#### Cláusula 32.ª

##### Fixação especial de serviços mínimos

1- Em caso de greve com duração igual ou superior a três dias úteis consecutivos, ou com duração igual ou superior a dois dias úteis consecutivos, intercalados ou imediatamente seguidos ou antecedidos de dois, ou mais, dias não úteis, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são, os previstos na cláusula anterior, para os primeiros dois dias, e devem ainda ser prestados em serviços mínimos os seguintes cuidados de saúde:

a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

b) Nos serviços de internamento, nas situações que o médico requisitante qualifique: fundamentadamente por escrito, como urgentes:

c) Nos cuidados intensivos;

d) No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Na hemodialise.

2- Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ainda

ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:

a) Realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro;

b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

c) Continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio;

d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

i) Tolerância de ponto;

ii) Cancelamento de cirurgias no próprio dia, designadamente por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

a) Nas situações que o médico responsável qualifique como urgentes, fundamentadamente por escrito, como urgentes;

b) Nos serviços imunohemoterapia com ligação aos dados de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas com recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação (IPST) e, nas demais situações, quando o IPST não conseguir satisfazer as solicitações que lhe sejam dirigidas, casos em que se poderá ativar o recurso à colheita dos doadores de sangue e proceder ao respetivo tratamento e processamento;

c) Serviços de imunohemoterapia com ligação à recolha de órgãos e transplantes, bem como receção e processamento de órgãos e tecidos biológicos perecíveis e não substituíveis ou dificilmente substituíveis, cuja colheita exigiu um método invasivo, sempre que a não receção ou o não processamento daqueles conduza à sua inutilização ou inviabilize os estudos a que se destinam;

d) Assistência a doentes em situação de alimentação parentérica programada antes do início do pré-aviso de greve, bem como nas situações de urgência prescritas por médico responsável;

e) Avaliação da função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;

f) Distribuição de medicamentos.

4- Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao do pessoal ao serviço num domingo ou, quando não haja prestação de serviço ao domingo, deverão ser garantidos os meios humanos neces-

sários de modo a serem prestados os serviços mínimos identificados nos números 1 a 3 da presente cláusula, devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional da respetiva especialidade.

5- Para além dos serviços mínimos identificados nos números 1 a 3, a partir do terceiro dia de greve, devem ser assegurados em radioterapia, anatomia patológica, radiologia, patologia clínica, medicina nuclear, farmácia, imunohemoterapia e cardiopneumologia, serviços mínimos respeitantes a 25 % dos profissionais da escala normal de trabalho em dia útil, sempre que esta percentagem não esteja atingida pelos serviços mínimos identificados nos referidos números.

6- As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos acordados entre as partes.

7- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve;

8- Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação;

9- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Responsabilidades das partes no âmbito do cumprimento dos serviços mínimos

1- A entidade empregadora destinatária do aviso prévio deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos, acordados nos termos das cláusulas anteriores.

2- A associação sindical que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos, nos termos estabelecidos nas cláusulas anteriores, até 24 horas antes do início do período de greve, sob pena de o correspondente entidade empregadora proceder a essa designação.

## CAPÍTULO XII

### Disposições finais

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Regulamento interno

1- Sem prejuízo da lei e do AC, cada entidade empregadora deve, no prazo máximo de 180 dias a contar do início da vigência do presente AC, incluir no seu regulamento interno, caso exista, normas particulares de organização e disciplina do trabalho do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

2- Caso não exista regulamento interno previamente estabelecido, cada entidade empregadora deve elaborar, dentro do prazo estipulado no número anterior, um regulamento

interno contendo as normas particulares de organização e disciplina do trabalho do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, igualmente mencionadas no número anterior.

3- O regulamento interno, na parte que respeite às normas particulares de organização e disciplina do trabalho do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, é obrigatoriamente precedido de consulta às estruturas sindicais outorgantes do presente AC e é publicado nos termos da lei e afixado em local visível do local de trabalho e na *intranet* da entidade empregadora, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento pelos respetivos destinatários.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Comissão paritária

1- As partes outorgantes do AC obrigam-se a constituir uma comissão paritária com competência para interpretar as suas disposições, bem como para integrar as lacunas que a sua aplicação suscite ou revele.

2- A comissão é composta por quatro elementos nomeados pelos empregadores públicos e um elemento nomeado por cada uma das associações sindicais outorgantes, num total de quatro elementos.

3- Cada uma das partes deve comunicar por escrito à outra, no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura deste AC, a identificação dos seus representantes na comissão.

4- A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das entidades empregadoras ou qualquer das associações sindicais outorgantes, com a antecedência mínima de 20 dias e com a indicação do local, data e hora da reunião, bem como da respetiva ordem de trabalhos.

5- A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada uma das partes.

6- As deliberações são vinculativas, constituindo parte integrante deste AC, quando tomadas por unanimidade, devendo ser depositadas e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* nos termos legais.

7- Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar nas reuniões, de assessores sem direito a voto.

8- Na sua primeira reunião, a comissão elabora o seu regulamento de funcionamento, em desenvolvimento do estabelecido na presente cláusula.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Aplicação do presente AC

1- Os trabalhadores filiados nas estruturas sindicais outorgantes do presente AC, já contratados pelos estabelecimentos de saúde igualmente outorgantes, em regime de contrato de trabalho, no âmbito do Código do Trabalho, para o exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional da carreira de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, ficam abrangidos pelo presente AC.

2- Com prejuízo do disposto no número anterior, a aplicação da cláusula 8.<sup>a</sup> do presente AC, circunscreve-se aos trabalhadores técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, cujo valor hora da respetiva remuneração base

não exceda, na sequência da alteração do período normal de trabalho aqui previsto, o dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, deve reconstituir-se a situação do técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, no sentido de ficcionar qual seria o seu posicionamento remuneratório, caso o mesmo tivesse celebrado um contrato de trabalho em funções públicas, à data em que foi contratado pela entidade pública empresarial.

4- Nos casos em que os trabalhadores auferam remuneração superior à que corresponderia a idênticos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, podem os mesmos, ainda assim, mediante declaração escrita e a todo o tempo, optar pelo período normal de trabalho previsto na cláusula 8.ª, sendo a remuneração a auferir calculada nos termos previstos no número 3 da presente cláusula, produzindo efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da apresentação daquela declaração.

5- Todas as situações não abrangidas pelos números 2 a 4 da presente cláusula, dependem de acordo entre o técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica e a entidade empregadora, a materializar em adenda ao correspondente contrato de trabalho.

6- O disposto na presente cláusula é igualmente aplicável, em matéria de período normal de trabalho, aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica contratados entre a entrada em vigor do presente AC e o dia 1 de julho de 2018.

#### Cláusula 37.ª

##### Reposicionamento remuneratório

1- Para efeitos de reposicionamento remuneratório, aos trabalhadores abrangidos pela cláusula anterior, aplica-se o regime previsto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que, pelo exercício de funções correspondentes à categoria para que foi contratado, a retribuição auferida pelo trabalhador integre uma parte certa e outra variável deve atender-se ao somatório das duas componentes, para efeitos de integração na respetiva posição remuneratória da correspondente categoria.

3- No que respeita aos trabalhadores que, nos termos previsto na cláusula anterior, optem por manter o regime de trabalho a que correspondam mais de 35 horas semanais, a integração na correspondente tabela remuneratória pressupõe, só para este efeito, que igualmente se ficcione qual seria o seu posicionamento remuneratório, caso os mesmos tivessem celebrado um contrato de trabalho em funções públicas, à data em que foram contratados pela entidade pública empresarial para o exercício de funções na área de diagnóstico e terapêutica presumindo, cumulativamente, que os mesmos se encontram sujeitos a um horário semanal correspondente

a 35 horas de trabalho normal.

4- O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que, embora sujeitos a um horário igual ou inferior a 35 horas de trabalho normal semanal, auferam remuneração superior à que corresponde a idênticos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

5- Os trabalhadores a que se alude nos números anteriores, apenas poderão alterar a sua posição remuneratória quando, verificando-se os demais requisitos, nomeadamente, tenham acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram, o valor hora correspondente à respetiva remuneração passe a ser inferior ou igual ao que corresponde a idênticos trabalhadores sujeitos um horário de trabalho de 35 horas semanais.

6- Para os efeitos previsto no número anterior, e com as necessárias adaptações, aplica-se o regime previsto no número 3 da cláusula anterior.

7- Para efeitos do disposto, quer na presente cláusula, quer na anterior, as partes declaram o carácter globalmente mais favorável do presente acordo relativamente aos contratos de trabalho anteriormente celebrados.

#### Cláusula 38.ª

##### Entrada em vigor

O presente AC entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação em *Boletim do Trabalho e Emprego*, com exceção do previsto na cláusula 8.ª que entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Lisboa, 2 de maio de 2018.

Pelas entidades públicas empresariais:

Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE;  
Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE;  
Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, EPE;  
Centro Hospitalar de Leiria, EPE;  
Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE;  
Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE;  
Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE;  
Centro Hospitalar de São João, EPE;  
Centro Hospitalar de Setúbal EPE;  
Centro Hospitalar de Tondela - Viseu, EPE;  
Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE;  
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia Espinho, EPE;  
Centro Hospitalar e Universitário do Algarve, EPE;  
Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE;  
Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE;  
Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE;  
Centro Hospitalar do Porto, EPE;  
Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, EPE;  
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE;  
Centro Hospitalar Póvoa de Varzim Vila do Conde, EPE;  
Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, EPE;  
Hospital de Magalhães Lemos, EPE;  
Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE;

Hospital Distrital de Santarém, EPE;  
 Hospital do Espírito Santo de Évora, EPE;  
 Hospital Garcia de Orta, EPE;  
 Hospital Santa Maria Maior, EPE;  
 Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE;  
 Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE;  
 Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE;  
 Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE;  
 Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE;  
 Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE;  
 Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE;  
 Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE;  
 Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE;  
 Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE;  
 Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE;

Ana Maria Correia Lopes, mandatário.

Pelas associações sindicais:

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica:

Almerindo Rego, mandatário.

Luis Dupont, mandatário.

Pelo Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica - SINDITE:

Dina Carvalho, mandatário.

António Carlos Santos, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP:

José Abraão, mandatário.

Ricardo Jorge Teixeira de Freitas, mandatário.

Pelo Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses - SFP:

João Paulo Pequito, mandatário.

António Moutinho Coelho, mandatário.

Depositado em 11 de junho de 2018, a fl. 57 do livro n.º 12, com o n.º 106/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**Acordo de empresa entre a The Navigator Company, SA e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras**

Alteração salarial e outras ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de abril de 2017.

**CAPÍTULO I**

**Área, âmbito e vigência**

**Cláusula 1.ª**

**Área e âmbito**

1- O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo o território nacional, e obriga, por um lado, a The Navigator Company, SA cuja atividade consiste na produção de pasta para papel e papel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2- Estima-se que o presente acordo de empresa se aplique a 637 trabalhadores.

**Cláusula 2.ª**

**Vigência, denúncia e revisão**

...

9- As tabelas salariais e valores para as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

...

**Cláusula 63.ª**

**Trabalho suplementar**

1- O trabalho suplementar é pago de acordo com os coeficientes indicados no quadro abaixo:

Tipo das horas em trabalho suplementar		Coefficiente
Dia útil diurno	1ª hora	1,50
	Horas subsequentes	1,75
Dia útil nocturno	1ª hora	1,75 a)
	Horas subsequentes	2,00 a)
Dia de folga/descanso	Diurna	2,25
	Nocturna	2,375 a)
Dia feriado	Diurna	2,40
	Nocturna	2,40 a)

a) Inclui sub. Trabalho nocturno.

2- O trabalho prestado em dia feriado será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$R(tf) = Rh \times T(tf) \times 2,4$$

Sendo:

R(tf) = Remuneração do trabalho prestado em dia feriado

Rh = Retribuição horária

T(tf) = Tempo de trabalho prestado em dia feriado

**Cláusula 64.ª**

**Abono para falhas**

1- Ao trabalhador que exerça e enquanto exerça funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e responsabilidade valores em numerário, será atribuído um abono mensal para falhas de 57,24 €.

2- Não tem direito ao abono para falhas o trabalhador que,

## ATA

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, pelas dez horas e trinta minutos, reuniram no Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nas instalações da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), sitas na Praça de Londres, n.º 2, em Lisboa, os representantes das entidades identificadas na folha de presenças que se anexa à ata (ANEXO I).

Após a assinatura das folhas de presenças, os participantes procederam à entrega das respetivas credenciais, as quais mandatam os seus representantes na presente reunião (ANEXO II).

Ao iniciar os trabalhos, o representante da DGERT referiu que:

1 - A reunião foi convocada pelos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, e respeita à greve decretada pelas Associações Sindicais abaixo arroladas, nos termos apresentados nos avisos prévios de greve que se anexam à presente ata, dela fazendo parte integrante (ANEXO III – A e B);

2 - A greve foi decretada para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 31 de janeiro de 2020 pelas seguintes Associações Sindicais (2x):

- SINDITE – Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica;
- STSS – Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica.

3 – Nos avisos prévios de greve, as Associações Sindicais concretizam os serviços mínimos que se propõem assegurar;

4 - Foram convocadas a participar na presente reunião as Associações Sindicais acima identificadas, bem assim as Entidades Empregadoras (6x) que de seguida se identificam:

- Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE
- Centro Hospitalar Oeste, EPE
- Hospital Beatriz Ângelo
- Hospital de Vila Franca de Xira
- Hospital de Cascais Dr. José de Almeida
- Hospital José Hospital S. Paulo – Serpa

5 – As Entidades de Empregadoras convocadas integram-se no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do CT;

DIREÇÃO DE SERVIÇOS PARA AS RELAÇÕES PROFISSIONAIS NAS REGIÕES DE LISBOA  
E VALE DO TEJO, ALENTEJO E ALGARVE

Praça de Londres, n.º 2 7º andar - 1049-056 - Lisboa

Tiago.Nuno.Matos@dgert.mtass.pt | Tel: (+351) 21 595 35 31 | Voip: 36031 | Fax: 21 844 14 27



4 de 3  
Matos

6 – Os serviços mínimos não estão regulados por Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho nem foram objeto de acordo entre as partes;

7 – Colocando a greve em causa o normal funcionamento das Entidades de Empregadoras acima identificadas e, desse modo, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 538.º do CT, as Entidades Empregadoras visadas pelos avisos prévios foram convocadas a comparecerem nesta sede para a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar;

7.1. – Na convocatória, solicitou-se aos Empregadores que informassem estes serviços sobre quem seriam os seus representantes mais se solicitando que remetessem “ao *signatário documento que contenha a respetiva proposta quanto aos serviços mínimos a assegurar e aos meios necessários para o efeito, devidamente fundamentada, por forma a permitir o seu conhecimento e análise pelas seis associações sindicais indicadas previamente à reunião.*” (ANEXO IV – A e B);

7.2. – Às Entidades Empregadoras foi ainda solicitado o envio previo das suas propostas de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, mais se informando que “a *ausência de representante da mesma na reunião ora convocada impedirá a sua consideração quer para efeitos de negociação, quer para os ulteriores termos do processo.*” (cf. ANEXO IV – A e B);

7.3. – Por fim, as Entidades Empregadoras foram informadas que, “*relativamente às entidades que comuniquem a estes Serviços a existência de acordo entre as partes quanto à matéria em apreço (nomeadamente mediante aceitação dos serviços mínimos indicados no aviso prévio) ou a desnecessidade de negociação de serviços mínimos para a greve em apreço, a convocatória considerar-se-á sem efeito.*” (cf. ANEXO IV – A e B);

8 – Previamente à reunião, em resposta às convocatórias exaradas por estes serviços, as seguintes Entidades Empregadoras aceitaram os serviços mínimos propostos nos avisos prévios de greve (ANEXO V – A a C):

- a) Centro Hospitalar Oeste, EPE
- b) Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE

9 – À reunião, compareceu o SINDITE e o STSS (representado pelo SINDITE), bem assim o Hospital Beatriz Ângelo;

10 - As demais entidades empregadoras identificadas no ponto 4., convocadas, não compareceram nem se fizeram representar;

11 – Na reunião, a representante do SINDITE e STSS propôs ao Hospital Beatriz Ângelo os serviços mínimos constantes no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das

Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 23 de 22 de junho de 2018, nomeadamente os previstos nas cláusulas 30.ª e seguintes;

12 – O Hospital Beatriz Ângelo aceitou os serviços mínimos propostos;

13 - Considerando o ante exposto, encerra-se o processo com o acordo expresso do Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE, Centro Hospitalar do Oeste, EPE e Hospital Beatriz Ângelo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, dela se lavrando a presente ata que será assinada por todos os participantes.

SINDITE – Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica;



STSS – Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica.



Hospital Beatriz Ângelo



Direção Geral de Emprego e das Relações de Trabalho

